



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº. 0024355-14.2011.815.2001 — 4ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa

RELATOR : Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : HSBC Bank Brasil S/A

ADVOGADOS : Marina Bastos da Porciuncula Benghi

APELADO : Adonias Pereira de Moura

ADVOGADA : Alexandre Gomes Bronzeado

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO — ARRENDAMENTO MERCANTIL — PROVIMENTO PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — OFENSA PARCIAL AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE — REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO — REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE — NÃO CONHECIMENTO — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE — INEXISTÊNCIA — DESPROVIMENTO

—A jurisprudência desta Corte, em homenagem ao princípio da dialeticidade, tem aplicado, por analogia, a súmula 182/STJ ao agravo de instrumento que não refuta, de maneira específica, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes. (AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 845.110/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011).)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **em não conhecer em parte do recurso, e, na parte conhecida desprover recurso**, nos termos do voto relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo Banco HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo nos autos da Ação de Repetição de Indébito proposta por Adonias Pereira de Moura.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou procedente em parte** o pedido inicial, “para determinar que o banco vencido restitua os valores pagos a maior e indevidamente cobrados por ocasião do pagamento antecipado das parcelas do financiamento, corrigidos monetariamente

desde o efetivo desembolso por parte do autor e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a serem contados a partir da citação (art.219, CPC), liquidando-se a sentença via arbitramento (Art.475-C, I, CPC).”

Inconformado, o recorrente alega que o recorrido celebrou livremente contrato com o recorrente, devendo este ser cumprido em sua íntegra em respeito ao princípio da obrigatoriedade contratual. Discorre acerca da legitimidade dos encargos financeiros cobrados, e, por fim, requer a redução dos honorários advocatícios, bem como o provimento total do apelo.

Contrarrrazões pelo desprovimento às fls. 120/124.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls.131/134, opinou pelo não conhecimento do recuso, ante a ausência do comprovante dos originais do preparo.

É o Relatório. Decido:

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido inicial *“para determinar que o banco vencido restitua os valores pagos a maior e indevidamente cobrados por ocasião do pagamento antecipado das parcelas do financiamento, corrigidos monetariamente desde o efetivo desembolso por parte do autor e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a serem contados a partir da citação (art.219, CPC), liquidando-se a sentença via arbitramento (Art.475-C, I, CPC).”*

Para chegar a referida conclusão, o magistrado de primeiro grau assim fundamentou em síntese sua decisão:

“De uma análise rápida do contrato, observa-se que em cada parcela incidiu um juros de R\$ 87,60 (oitenta e sete reais e sessenta centavos), cujo valor foi obtido por este juízo através da divisão do valor nominal financiado, R\$ 5.678,33 (cinco mil seiscentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos), sem incidência de juros (v.fl.14 – item II), pelas 36 (trinta e seis) parcelas, alcançadas o monte de R\$ 157,73 (cento e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos).

Ora, se o valor pago mensalmente pelo autor era de R\$ 247,83 (duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos) se trata de juros decorrente do financiamento.

Em resumo, conclui-se que na antecipação de oito parcelas, o autor obteve tão somente o abatimento de valor próximo ao dos juros incidentes em uma única parcela do financiamento, posto que não se considerou as demais parcelas pagas antecipadamente.

Percebe-se, portanto, que o desconto ofertado não fora proporcional. Os tribunais pátrios nesta esfera têm sido taxativos, no sentido de que os descontos têm que ser proporcional ao valor financiado (...)

No recurso apelatório (fls.101/108), observa-se que o **apelante não impugnou especificamente os fundamentos da sentença**, limitando-se a argumentar que era legítima a cobrança da TLA (tarifa de liquidação antecipada, TAC, TEC. Discorreu sobre a legitimidade dos encargos financeiros e sobre a desproporcionalidade na aplicação dos honorários advocatícios. Por fim, requereu o provimento do apelo.

Diante disso, **pode-se concluir que o presente recurso afronta parcialmente disposição expressa do art. 514 do Código de Processo Civil, que consagra o Princípio da Dialeticidade Recursal, merecendo o presente recurso ser conhecido apenas no**

que tange a argumentação referente aos honorários advocatícios.

O referido princípio esclarece que o apelante deve demonstrar ao juízo *ad quem* as razões de fato e de direito que fundamentam a reforma ou anulação da sentença recorrida sob pena de não conhecimento do recurso. Ou seja, **a parte precisa impugnar os fundamentos da decisão e demonstrar por que o julgamento proferido merece ser modificado.**

Percebe-se, portanto, que **a impugnação específica é elemento formal indispensável ao conhecimento do recurso, é requisito de admissibilidade**, pois “*sem saber exatamente por que o recorrente se inconforma com a sentença proferida, não é possível ao tribunal apreciar a correção ou justiça da decisão atacada*”¹.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça²:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE AGRAVOS REGIMENTAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO. SÚMULA VINCULANTE N.º 23/STF. INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE GREVE. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ÓRGÃO PROLATOR. **IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE.** SÚMULA 182/STJ. [...]

5. **A jurisprudência desta Corte, em homenagem ao princípio da dialeticidade, tem aplicado, por analogia, a súmula 182/STJ ao agravo de instrumento que não refuta, de maneira específica, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.**

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 845.110/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DEFICIENTE. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL.**

I - **Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.** O agravante se limitou a afirmar que os índices de correção monetária que devem incidir sobre o indébito, definidos em decisão recente da Primeira Seção desta Corte, são diversos daqueles estabelecidos no decisum ora recorrido, não particularizando a diferenciação entre os julgados, sendo deficiente o recurso em tela, por falta de regularidade formal. [...] (AgRg no REsp 848.742/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 253).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. Ver. e atual. Barueri, SP: Manole 2007.

2

Outros precedentes: AgRg no REsp 859.903/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 338; REsp. 1059441, Ministro MASSAMI UYEDA, data de Publicação: 13/10/2008.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.

2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.

3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.

4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.

5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

Recurso não provido." (REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO C/C LIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA INTERLOCUTÓRIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. FALTA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA SÚPLICA. O princípio da dialeticidade, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento judicial interponha a sua irrisignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo uma linha de raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do inconformismo. **Ao deixar, o recorrente, de expor os fundamentos de fato e de direito que o levaram a rebelar-se contra a decisão guerreada, denota-se que o mesmo não atendeu a um requisito de admissibilidade recursal, o que leva ao não conhecimento da súplica interposta. Ante o exposto, e com base no artigo 557, caput, do código de processo civil, nego seguimento ao apelo. (TJPB; AI 2012681-86.2014.815.0000; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 05/11/2014; Pág. 17)**

Todavia, como se observa da leitura do recurso movido pelo autor, este combateu apenas de forma parcial os argumentos levantados pelo juízo monocrático, limitando-se a suscitar argumentos de forma genérica, sem no entanto apontar de forma específica os motivos pelos quais mereceria a sentença de primeiro grau ser reformada, o que demonstra cabalmente que o mesmo não se preocupou em rebater os argumentos utilizados pelo juízo monocrático para proferimento do *decisum*.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O requerimento de **minoração dos honorários advocatícios não merece acolhimento**. Assim dispõe o art. 20, § 3º do CPC:

“Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, **atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.**”

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça corrobora esse entendimento:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INATIVOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUANDO O VALOR É EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. [...] 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no

sentido de que, uma vez vencida a Fazenda Pública, a fixação da sucumbência não deve se estabelecer em valores irrisórios ou exorbitantes. Precedente: "**3. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valere a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito.** [...] (AgRg no Resp 977.181/SP, relatado por Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.2.2008, DJ7.3.2008, p. 1).

No caso concreto, os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), mostram-se em consonância com os princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**, e plenamente de acordo com o que preceitua o Código de Processo Civil, devendo, portanto, serem mantidos.

Portanto, seguindo orientação doutrinária e pretoriana pacíficas, carece de requisito essencial para sua admissibilidade o apelo que **não faz qualquer alusão aos fundamentos que levaram o juízo a quo a decidir a lide nos termos da decisão guerreada.**

Ex positis, NÃO CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO, E NA PARTE CONHECIDA, **NEGOPROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado para substituir a Des^a. Maria das Graças Morais Guedes).

Presente ao julgamento a Exma. Sr^a. Dr^a. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

João Pessoa, 04 de agosto de 2015

Dr. José Guedes Cavalcanti Neto
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL nº. 0024355-14.2011.815.2001 — 4ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo Banco HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo nos autos da Ação de Repetição de Indébito proposta por Adonias Pereira de Moura.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou procedente em parte** o pedido inicial, “*para determinar que o banco vencido restitua os valores pagos a maior e indevidamente cobrados por ocasião do pagamento antecipado das parcelas do financiamento, corrigidos monetariamente desde o efetivo desembolso por parte do autor e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a serem contados a partir da citação (art.219, CPC), liquidando-se a sentença via arbitramento (Art.475-C, I, CPC).*”

Inconformado, o recorrente alega o recorrido celebrou livremente contrato com o recorrente, devendo este ser cumprido em sua íntegra em respeito ao princípio da obrigatoriedade contratual. Discorre acerca da legitimidade dos encargos financeiros cobrados, e, por fim, requer a redução dos honorários advocatícios, bem como o provimento total do apelo.

Contrarrazões pelo desprovimento às fls. 120/124.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls.131/134, opinou pelo não conhecimento do recuso, ante a ausência do comprovante dos originais do preparo.

É o Relatório.

À Douta Revisão.

João Pessoa, 30 de junho de 2015

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator